



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

**Comissão de Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

PARECER CONJUNTO

Ref. ao Projeto de Lei 034/2026 de autoria do Poder Executivo

DA MATÉRIA:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que visa “*Altera o caput e insere incisos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.275, de 28 de outubro de 2025 (...)*”.

Preambularmente, cabe destacar que a presente proposição observa os procedimentos e as normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da técnica legislativa.

Ademais, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse alicerçada no comando legal estatuído no **art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** e contida no **art. 9, III da lei Orgânica de Mesquita, in verbis:**

“Art. 9 (...)

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;”

ANÁLISE DA JURIDICIDADE, LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

Dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município de Mesquita é matéria de *competência comum*, cabendo a cada um dos entes federativos legislar sobre o assunto, uma vez que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

AO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nessa linha de raciocínio, cabe trazer a baila a jurisprudência sobre a matéria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1o, 2o E 3o DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS.

TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) I. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Quanto ao seu aspecto de fundo, as Organizações Sociais são disciplinadas pela Lei Federal nº 9.637/1998 e estabeleceu alguns requisitos que devem ser observados pela Legislação Municipal:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Nesse contexto, é possível afirmar que a proposição se encontra em perfeita sintonia com a legislação de regência, o que o faz merecer agasalho por parte deste nobre Parlamento.

Portanto, merece trânsito a proposição legislativa, ante a ausência de vícios que pudessem obstaculizar o seu prosseguimento.

Outrossim, dentro da análise no que se refere as repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Segundo se depreende do cotejo os autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei em nada acrescerão despesas aos Cofres Públicos.

No presente caso, o Projeto cuida de estabelecer normas programáticas, não instituindo diretamente obrigações e/ou encargos ao Poder Público Municipal — mas sim que instituem um norte de atuação para o Poder Público, vedando diretamente atuação em sentido oposto.

CONCLUSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, nos termos do artigo 40, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, no âmbito de sua competência, entende ser constitucional o presente projeto de lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, na forma do art. 41 do Regimento Interno, no âmbito de sua competência, opina FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei.

Em face do exposto, votamos FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei em análise, é o nosso parecer.

Mesquita - RJ, 11 de agosto de 2026.

Presidente da CCJ – Vereador Marcel Taí Gostei

Vice-Presidente – Vereador Leo Primo

Vogal – Vereador Raphael Duarte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Presidente CEFO – Vereador Dudu 2D

Vice-Presidente – Ver. Raphael Duarte

Relator/Vogal – Ver. Rodrigo Rodrigues

1884

MESQUITA

1999